

## **PALESTRA: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO RPPS**

### **1. REGRA DO ART. 40, §1º, III, “a” DA CF/88 (aposentadoria por idade e tempo de contribuição):**

#### **1.1. REQUISITOS CUMULATIVOS:**

- a) 10 anos de efetivo exercício no Serviço Público;
- b) 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria;
- c) 60 anos de idade e 35 de contribuição, se homem;
- d) 55 anos de idade e 30 de contribuição, se mulher.

#### **1.2. CÁLCULO:**

- a) Integralidade e paridade se os requisitos forem implementados até o dia 20/02/2004, data de publicação da MP nº 167/04, atual Lei nº 10.887/04.
- b) Pela média e sem paridade se os requisitos forem implementados após o dia 20/02/2004, data de publicação da MP nº 167/04, atual Lei nº 10.887/04.

## **2. REGRA DO ART. 40, §1º, III, “b” DA CF/88 (aposentadoria por idade):**

### **2.1. REQUISITOS CUMULATIVOS:**

- a) 10 anos de efetivo exercício no Serviço Público;
- b) 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria;
- c) 65 anos de idade, se homem;
- d) 60 anos de idade, se mulher.

### **2.2. CÁLCULO:**

- a) Integralidade e paridade se os requisitos forem implementados até o dia 20/02/2004, data de publicação da MP nº 167/04, atual Lei nº 10.887/04.
- b) Pela média e sem paridade se os requisitos forem implementados após o dia 20/02/2004, data de publicação da MP nº 167/04, atual Lei nº 10.887/04.

### **3. REGRA DO ART. 40, §1º, II DA CF/88 (COMPULSÓRIA):**

#### **3.1. REQUISITOS CUMULATIVOS:**

a) com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar.

#### **3.2. CÁLCULO:**

a) Integralidade e paridade se os requisitos forem implementados até o dia 20/02/2004, data de publicação da MP nº 167/04, atual Lei nº 10.887/04.

b) Pela média e sem paridade se os requisitos forem implementados após o dia 20/02/2004, data de publicação da MP nº 167/04, atual Lei nº 10.887/04.

## **4. REGRA DO ART. 40, §1º, I DA CF/88 (INVALIDEZ):**

### **4.1. REQUISITOS CUMULATIVOS:**

- a) estar permanentemente inválido, conforme dispuser o laudo pericial, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

### **4.2. CÁLCULO:**

- a) Integralidade e paridade se o servidor invalido tiver ingressado no Serviço Público antes da EC nº 41, que é do dia 31/12/03. (Redação dada pela EC nº 70/12)
- b) Pela média e sem paridade se o servidor invalido tiver ingressado no Serviço Público após a EC nº 41, que é do dia 31/12/03.

## **5. REGRA DO ART. 40, §4º, I DA CF/88 (servidores portadores de deficiência)**

(Regulamentado pela Lei Complementar nº 142/2013, conforme decisão do STF no Agravo Regimental interposto no MI nº 5126/DF)

### **5.1. REQUISITOS:**

- a) aos 25 anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
- b) aos 29 anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
- c) aos 33 anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.

### **5.2. CÁLCULO:**

- a) Integralidade e paridade se os requisitos forem implementados até o dia 20/02/2004, data de publicação da MP nº 167/04, atual Lei nº 10.887/04.
- b) Pela média e sem paridade se os requisitos forem implementados após o dia 20/02/2004, data de publicação da MP nº 167/04, atual Lei nº 10.887/04.

## **6. REGRA DO ART. 40, §4º, II DA CF/88 (servidores que exerçam atividades de risco)**

(Está regulamentado pela Lei Complementar nº144/2014, que deu nova redação ao art. 1º da LC nº 51/85)

### **6.1. REQUISITOS:**

a) compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;

b) voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

b.1) após 30 anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b.2) após 25 anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

### **6.2. CÁLCULO:**

a) Integralidade e paridade se os requisitos forem implementados até o dia 20/02/2004, data de publicação da MP nº 167/04, atual Lei nº 10.887/04.

b) Pela média e sem paridade se os requisitos forem implementados após o dia 20/02/2004, data de publicação da MP nº 167/04, atual Lei nº 10.887/04.

**7. REGRA DO ART. 40, §4º, III DA CF/88 (servidores com atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física).**

Súmula Vinculante 33/STF: “Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica”.

**7.1. REQUISITOS:**

Art. 57 da Lei nº 8.213/91: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

**7.2. CÁLCULO:**

a) Integralidade e paridade se os requisitos forem implementados até o dia 20/02/2004, data de publicação da MP nº 167/04, atual Lei nº 10.887/04.

b) Pela média e sem paridade se os requisitos forem implementados após o dia 20/02/2004, data de publicação da MP nº 167/04, atual Lei nº 10.887/04.

## **8. REGRA DE TRANSIÇÃO (ART. 2º DA EC Nº 41/03):**

### **8.1. REQUISITOS CUMULATIVOS:**

- a) Haver ingressado em cargo efetivo até o dia 16/12/98, data de publicação de EC nº 20;
- b) 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher;
- c) 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria;
- d) Cumprimento de 20% de pedágio (tempo de contribuição a mais) sobre a diferença do tempo de contribuição exigido na lei (35 anos, homem e 30, mulher) e o tempo de serviço implementado até o dia 16/12/98.

### **8.2. CÁLCULO:**

- c) Pela média e sem paridade, além de aplicação de um redutor de 5% por ano antecipado na idade mínima prevista em lei, (60 anos, homem e 55, mulher).



## **9. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 6º DA EC Nº 41/03:**

### **9.1. REQUISITOS CUMULATIVOS:**

- a) Haver ingressado no Serviço Público até o dia 31/12/03, data de publicação da EC nº 41;
- b) 20 anos de efetivo exercício no Serviço Público;
- c) 10 anos de carreira;
- d) 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria;
- e) 60 anos de idade e 35 de contribuição, se homem;
- f) 55 anos de idade e 30 de contribuição, se mulher.

### **9.2. CÁLCULO:**

- a) Integralidade e paridade.

## **10. REGRA DE TRANSIÇÃO (ART. 3º DA EC Nº 47/05):**

### **10.1. REQUISITOS CUMULATIVOS:**

- a) Haver ingressado no Serviço Público até o dia 16/12/98, data de publicação da EC nº 20;
- b) 25 anos de efetivo exercício no Serviço Público;
- c) 15 anos de carreira;
- d) 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria;
- e) 35 de contribuição, se homem e 30, se mulher;
- f) a cada ano a mais de contribuição que ultrapasse os 35 e 30, diminui-se um na idade limite de 60 e 55 anos, respectivamente para homens e mulheres.

### **10.2. CÁLCULO:**

- a) Integralidade e paridade (Inclusive, paridade para o pensionista).

## **11. REGRA DO ART. 40, §7º DA CF/88 (PENSÃO POR MORTE)**

### **11.1. REQUISITOS:**

a) morte do servidor

b) fazer parte do rol de dependentes estipulado na lei de cada ente federativo, a exemplo da Lei nº 8.112/90:

I - o cônjuge;

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos;

b) seja inválido;

c) tenha deficiência grave

d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento;

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e

VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.

### **11.2. CÁLCULO:**

a) será igual ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de 70% da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

b) igual ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de 70% da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.